



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888906 - PA (2024/0032373-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA
ADVOGADOS : RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - PA023065
HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - PA002639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : PAULA IOLANDA PAVAO BARBOSA
CORRÉU : MARCELO DA SILVA MAGALHAES
CORRÉU : JOHNNY MENDES GONCALVES
CORRÉU : GLAUCIANE GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenada por roubo, corrupção de menores e associação criminosa, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso às mídias de interceptação telefônica e nulidade pela quebra da cadeia de custódia.
2. O Tribunal de origem decidiu que as interceptações telefônicas foram realizadas com autorização judicial e que a defesa teve acesso aos diálogos interceptados, não havendo cerceamento de defesa.
3. A defesa também alegou prescrição dos crimes de corrupção de menores e associação criminosa, mas a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se houve cerceamento de defesa pela alegada falta de acesso às mídias de interceptação telefônica e se a alegação de prescrição dos crimes pode ser analisada diretamente por esta Corte.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante de participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
7. A jurisprudência do STJ dispensa a transcrição integral das interceptações telefônicas, desde que a defesa tenha acesso aos diálogos, o que ocorreu no caso.
8. A alegação de prescrição não foi analisada pelo Tribunal de origem, impedindo a análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. A transcrição integral das interceptações telefônicas é desnecessária, desde que a defesa tenha acesso aos diálogos. 3. A revisão do acervo fático-probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*. 4. A análise direta de prescrição por esta Corte é inviável sem prévia análise pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei nº 9.296/1996, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.601.359/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2024; STJ, AgRg no REsp 1.592.633/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888906 - PA (2024/0032373-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA
ADVOGADOS : RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - PA023065
HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - PA002639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : PAULA IOLANDA PAVAO BARBOSA
CORRÉU : MARCELO DA SILVA MAGALHAES
CORRÉU : JOHNNY MENDES GONCALVES
CORRÉU : GLAUCIANE GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenada por roubo, corrupção de menores e associação criminosa, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso às mídias de interceptação telefônica e nulidade pela quebra da cadeia de custódia.
2. O Tribunal de origem decidiu que as interceptações telefônicas foram realizadas com autorização judicial e que a defesa teve acesso aos diálogos interceptados, não havendo cerceamento de defesa.
3. A defesa também alegou prescrição dos crimes de corrupção de menores e associação criminosa, mas a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se houve cerceamento de defesa pela alegada falta de acesso às mídias de interceptação telefônica e se a alegação de prescrição dos crimes pode ser analisada diretamente por esta Corte.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante de participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

7. A jurisprudência do STJ dispensa a transcrição integral das interceptações telefônicas, desde que a defesa tenha acesso aos diálogos, o que ocorreu no caso.

8. A alegação de prescrição não foi analisada pelo Tribunal de origem, impedindo a análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. A transcrição integral das interceptações telefônicas é desnecessária, desde que a defesa tenha acesso aos diálogos. 3. A revisão do acervo fático-probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*. 4. A análise direta de prescrição por esta Corte é inviável sem prévia análise pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei nº 9.296/1996, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.601.359/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2024; STJ, AgRg no REsp 1.592.633/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Paula Iolanda Pavao Barbosa**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará (Apelação Criminal n. 0016070-25.2014.8.14.0006).

Consta dos autos que a paciente foi condenada pelas práticas delitivas previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP (por duas vezes), e pelos delitos constantes do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e do art. 288, parágrafo único, do CP, à

pena total de 10 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 23 dias-multa (Processo n. 0016070-25.2014.8.14.0006, que tramitou na 4ª Vara Penal de Ananindeua/PA).

Argumenta o impetrante que se trata de *habeas corpus* preventivo, impetrado porque *a paciente poderá ter cerceada sua liberdade de locomoção com o julgamento do Recurso de Apelação processo n. 0016070-25.2014.8.14.0006, tratar-se de processo em segundo grau e por não ser passível de recurso com efeito suspensivo ao STJ ou ao STF estamos diante grave ilegalidade que ameaça sua liberdade de locomoção, encontrando-se, atualmente, respondendo o processo em liberdade por mais de 9 anos, é casada (doc. anexo), tem uma filha de 4 anos de idade (Doc. anexo), estudando, cria o filho do marido adolescente fruto de outro relacionamento, residência fixa (doc. anexo), cursando o último ano da faculdade de enfermagem (doc. anexo), foi curadora da mãe Processo n. 0824610-41.2019.8.14.0301 PJEPA (doc. anexo), trabalho no restaurante junto ao marido e não possuir nenhum outro processo criminal ou antecedente por todos esses anos vivendo um vida digna ao lado da sua família (fl. 5).*

Aponta a existência de nulidade ocorrida no curso do processo, uma vez que a defesa da paciente não teve acesso ao conteúdo dos diálogos interceptados, material que fundamentou o decreto condenatório. Acrescenta que a prova é nula pela quebra da cadeia de custódia.

Aduz que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos crimes de corrupção de menores e de associação criminosa, pelo decurso do prazo prescricional. Defende, ainda, que não restou demonstrado nos autos a participação da paciente nos eventos delituosos, sendo certo que a sua contribuição, ao dar carona para os executores do roubo, não foi determinante para o êxito do delito.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem, *impedindo qualquer coação ou restrição da liberdade ao paciente, a fim de ver-se processada em liberdade (fl. 20).*

No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da condenação, pela ausência de acesso às mídias da interceptação telefônica, bem como o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional relativo aos crimes de associação criminosa e corrupção de menores, confirmando-se, ao final, a liminar.

Em 9/2/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 2.101/2.103).

Prestadas as informações (fls. 2.108/2.110), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 2.115/2.123, pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo não acesso às mídias da interceptação telefônica, verifico que a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que assim decidiu (fls. 70/71 - grifo nosso):

Vale salientar que as interceptações telefônicas existentes no feito foram realizadas com a devida autorização judicial, e sua visualização só era permitida com senha de acesso.

Após requerimento da defesa para desbloqueio, foi observado que uma das mídias apresentava defeito e, com a solicitação de uma nova mídia, e mediante o acesso ao conteúdo dos áudios, constatou-se que a recorrente teve participação nas interceptações telefônicas ou seja, nas conversas ali existentes, cuja transcrições foram juntadas ao inquérito policial, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

[...]

Segundo entendimento pacífico no STF, a vigência no campo das nulidades do princípio "pas de nullité sans grief" impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

No caso ora em análise, a defesa não esclareceu efetivamente o resultado danoso ao direito à ampla defesa, de modo a evidenciar eiva processual passível de correção.

Ressalte-se que neste feito, dado o número de réus e de testemunhas, o acesso do patrono aos autos foi assegurado, seja pela disponibilização das peças principais no cartório, das suplementares para carga ou das mídias pela cópia por

dispositivo eletrônico, de modo que foi atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal substancial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de interceptação telefônica, não é necessária a transcrição integral dos diálogos interceptados, bastando que a defesa tenha acesso às conversações e às respectivas degravações, a fim de exercer o contraditório e a ampla defesa, o que efetivamente ocorreu no caso em apreço. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, "B", DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. LAUDO PERICIAL. HIGIDEZ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "é desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados que lhe digam respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AR Esp n. 2.507.936/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024). A mesma lógica se aplica às conversas privadas armazenadas em dispositivos telefônicos ou eletrônicos apreendidos.

6. Havendo as instâncias de origem afirmado que o telefone celular esteve à disposição da defesa durante a instrução, não é possível a esta Corte concluir de modo diverso, sob pena de incidir na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.601.359/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *NEUTRUM*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o habeas corpus por não vislumbrar flagrante ilegalidade

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há ausência de justa causa que justifique o trancamento da ação penal.

3. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para situações em que, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a inexistência de provas ou a presença de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no caso.

4. O decisum recorrido andou em sintonia com a jurisprudência deste STJ, que tem por assentado o seguinte entendimento: "(...) Não prospera a alegada violação ao artigo 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, em virtude de apontada ausência de transcrição integral das conversas interceptadas, porquanto o entendimento desta Corte Superior é cediço no sentido de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados que lhe digam respeito,

em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no caso. (...)".

(AgRg no REsp n. 1.592.633/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

5. A revisão do acervo fático-probatório necessário para aferir a legalidade da interceptação telefônica e sua cadeia de custódia é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 891.229/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025 - grifo nosso).

Ademais, é inviável em sede de *habeas corpus* revolver o conteúdo fático-probatório para verificar as condições em que se deu a disponibilização e o acesso às mídias com os áudios das interceptações telefônicas, pois isso demandaria análise aprofundada de provas, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

No ponto, é de se ressaltar que a quebra da cadeia de custódia das provas não pode ser invocada com base em meras conjecturas, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo concreto à defesa, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

Aqui, a compreensão é de que não se reconhece qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo à paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

E a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

No que concerne ao pedido de aplicação da minorante da participação de menor importância, o Tribunal *a quo* consignou que *a prova oral e as interceptações telefônicas como exaustivamente evidenciadas, foram claras ao demonstrar que as apelantes laboraram ou efetivamente contribuíram para o cometimento do delito, eis que davam apoio logístico, enquanto uma emprestava o carro e servia de motorista*

para o bando, a outra cedia sua casa para as reuniões da quadrilha, onde planejavam os roubos e dividiam as tarefas, recebendo para tanto, cada uma, seu quinhão do produto auferido. As próprias recorrentes afirmaram em seus depoimentos judiciais que se conheciam assim como JHONNY e SÉRGIO, apesar de terem negado o delito, na fase inquisitiva, confessam suas participações na empreitada criminosa, mas tais confissões teriam sido obtidas de forma ilegal, fato que não foi comprovado nos autos. O que se verifica, portanto, é a participação ativa das apelantes na empreitada criminosa, aderindo, cada uma ao seu modo, à conduta anteriormente premeditada (fl. 92).

Para superar a conclusão alcançada no acórdão impugnado, entendendo que a conduta da paciente não seria relevante para o êxito da prática delitiva, seria necessária incursão no acervo fático-probatório da ação penal, incabível na via eleita, como já salientado. Assim, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE EXACERBADA. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Na espécie, o Tribunal entendeu que a ré participou ativamente da empreitada criminosa, não havendo que se falar em participação de menor importância.

7. A alteração da conclusão alcançada no acórdão demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

8. Quanto à confissão, o Tribunal de origem consignou que a ré negou a autoria delitiva, de modo que não deve incidir a atenuante da confissão.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.905.926/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifo nosso).

Por fim, a alegação de prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de corrupção de menores e associação criminosa não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, de modo que a análise direta da questão por esta Corte Superior configuraria inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0032373-2

HC 888.906 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00160702520148140006 160702520148140006

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA

ADVOGADOS : HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - PA002639

RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - PA023065

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : PAULA IOLANDA PAVAO BARBOSA

CORRÉU : MARCELO DA SILVA MAGALHAES

CORRÉU : JOHNNY MENDES GONCALVES

CORRÉU : GLAUCIANE GOMES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025